

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 20.045/2022.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 118, de 2022, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: " Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e Repassar Recurso Financeiro a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais.".

**II.** Preliminarmente, observe-se que, na análise do atual contexto no ordenamento jurídico, os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 116), ou Lei nº 14.133, de 2021 (art.184), a Lei nº 13.019, de 2014 e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.

Contudo, também é necessário analisar que, com o advento desse marco regulatório, diversos são os instrumentos que a administração poderá firmar com entidades, de acordo com a lei a ser aplicada e com o objeto, dentre eles, pode-se ter: Convênios, Termo de Cooperação Técnica, Contratos, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, Termo de Compromisso Cultural, Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Acordo de Cooperação, entre outros que possam advir de legislações específicas, conforme cada caso.

Sobre este tema o IGAM elaborou o seguinte texto em seus Informativos: "As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento."<sup>1</sup>.

Especificamente com relação a APAE, em regra, seu enquadramento se atrela à Lei nº 13.019, de 2014, pois verifica-se um leque abrangente, vez que se adequa ao disposto na alínea "a" do inciso "I" do art. 2º da Lei mencionada. Sua diversidade na atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa, entre outros, tendo por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária, faz desta entidade uma referência para os objetivos da Lei nº 13.019, de 2014.

No caso da Lei nº 13.019, de 2014<sup>2</sup>, tem-se: Termo de Fomento, Termo de Colaboração,

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%C2%B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA2013.pdf>

<sup>2</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

## Acordo de Cooperação.

A Apae poderá também contemplar convênio se o objeto for saúde complementar SUS, mas na maioria das suas hipóteses de atuação será parceria pela Lei nº 13.019, de 2014. No entanto, para se configurar a parceria, importa que o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou de acordo de cooperação se encontre previsto na Lei nº 13.019, de 2014, bem como nas finalidades estatutárias da OSC, e que se verifique a mútua cooperação no plano de trabalho.

Ao se tratar de parceria pela Lei nº 13.019, de 2014, oriunda de emenda impositiva não é exigido o chamamento público:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Atentando-se ao disposto no art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 32. (...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Grifou-se).

Ainda existem outras leis que impactam no processo, como, por exemplo, a necessidade de lei autorizativa da Câmara, que não decorre propriamente da Lei nº 13.019, de 2014, ou das demais leis mencionadas, mas a finalidade de buscar autorização do Poder Legislativo é para repasse de recursos a entidades em virtude do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a proposição apenas buscar a autorização para o repasse.

No caso concreto, sugere-se que seja excluído o art. 4º da proposição, tendo em vista que anexo de projeto de lei aprovado é texto de lei e se precisar de ajuste terá que passar por outro processo legislativo, o que não é exigido, pois a autorização legislativa não é exigência da parceria, apenas o repasse do recurso.

Com relação ao objeto, se a obra é necessária para a execução da parceria e se sua execução vai resultar em ganho social e não para grupos fechados, não se vislumbram obstáculos aparentes.

Quanto à tramitação em regime de urgência, embora não tenha sido justificada, em virtude de se estar no mês de setembro e de ser obrigatória e execução de, no mínimo, a metade do objeto no exercício, podendo a outra metade ficar empenhada em restos a pagar, conforme §12 do art. 120-A da LOM<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> § 12 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)



Dito isso, a tramitação é necessária para que se proceda a execução no prazo legal, vez que resta tempo exíguo.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que existe possibilidade de realização de parceria entre a Apae e a Administração Pública, sem chamamento público, nos moldes propostos, tendo em vista que o art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, traz amparo legal para o repasse à entidade indicada, desde que se comprove o atendimento aos demais requisitos da Lei nº 13.019, de 2014.

A exigência de lei autorizativa para o repasse de valores ocorre nos termos do art. 26 da LRF. Os demais aspectos pertinente à parceria são sujeitos à fiscalização também do Poder Legislativo, vez que todos os critérios da Lei nº 13.019, de 2014, precisam restar atendidos.

Sugere-se a exclusão do art. 4º para evitar o engessamento da Secretaria competente na execução, pois se precisar alterar o plano de trabalho para eventuais ajustes não necessitará de autorização legislativa. A necessidade de projeto de lei é somente para o repasse do recurso, dispensando demais colocações, que podem fazer parte da exposição de motivos.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rita de Cássia Oliveira".

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM